



TCE/MT
Fls.
Rub.

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DA ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO REFERENTE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES – 2012

PROCESSO Nº	:	11.774-9/2012
PRINCIPAL	:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012 - RECURSO ORDINÁRIO
GESTORA	:	JOSE EPIFANIO BRAGA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR	:	ARNALDO RONDON NETO

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto em face do julgamento das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Epifanio Braga.

1. INTRODUÇÃO

As referidas contas foram apreciadas pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, sob a relatoria da Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen.

Foi promovido recurso ordinário (fls. 221/226-TCE/MT) pelo Diretor Executivo do BARRA-PREVI, contra a decisão deste Tribunal proferida por meio do Acórdão nº 7/2013-SC (fls. 215/218-TCE/MT), que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão daquele Fundo,



TCE/MT
Fls.
Rub.

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

referente ao exercício de 2012.

De acordo com o Presidente deste Tribunal, Conselheiro José Carlos Novelli, por meio da Decisão de fls. 228/229-TCE/MT, verificou-se todos os requisitos de admissibilidade, decidindo pelo conhecimento do Recurso Ordinário.

Dessa forma, o Recurso foi sorteado eletronicamente em 17 de julho de 2013 (fl. 230-TCE/MT).

2. DO ACÓRDÃO Nº 7/2013-SC

De acordo com o Acórdão mencionado, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres, exercício de 2012, foram julgadas regulares, com recomendações e determinações legais, conforme razões descritas no Voto da Conselheira Substituta.

No referido acórdão consta a aplicação de multa ao Sr. José Epifanio Braga no valor total correspondente a 11 UPFs/MT, em razão da não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

ITEM 4.2.5 – DB 14 – Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Síntese dos fatos citados pela recorrente

Inicialmente menciona que a multa arbitrada de 11 UPFs/MT corresponde a R\$ 608,96 (seiscentos e oito reais e noventa e seis centavos),



TCE/MT
Fls.
Rub.

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

considerando o valor de cada UPF em R\$ 55,36 (cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

Entretanto, a recorrente alega ser injusta e desproporcional o valor da multa aplicada, e pede que a irregularidade seja desconsiderada ou pelo menos que seja diminuída em homenagem ao princípio do não confisco, da razoabilidade, proporcionalidade e principalmente da dignidade da pessoa humana.

Defende ser descabível a aplicação da multa ao gestor, posto que ocorreu o pagamento do ISSQN, entretanto não teria sido feito pelo BARRA-PREVI. Justifica que a nota fiscal é avulsa e retirada no setor de tributos da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, ocasião em que o prestador de serviço paga o ISSQN relativo a emissão da respectiva nota fiscal.

Alega, também, que em ocasião da elaboração da defesa do BARRA-PREVI, foi anexado o documento de n. 002-482.999, emitido pela Prefeitura Municipal de Barra do Bugres no valor de R\$ 235,21 (duzentos e trinta e cinco reais e vinte um centavos)(fls.172 TCE/MT) referente ao recolhimento do ISSQN das notas fiscais n. 643, 644, 645, 646, 647, 648 e 649 – emitidas em julho/2012.

Ratifica seus argumentos, e defende ser o procedimento adotado na Prefeitura, no qual a retenção não ocorre com a nota fiscal emitida ao fornecedor e sim por meio de nota avulsa.

Defende-se contra a determinação de um novo recolhimento em virtude de incorrer no pagamento em duplicidade do imposto ISSQN.

Aduz que caso a multa não seja excluída, deverá ser levado em conta o princípio da razoabilidade, sob a alegação da mesma ser desproporcional,



TCE/MT
Fls.
Rub.

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

sob a feição de proporcionalidade entre meios e fins, contidos implicitamente no artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99 que rege a Administração Pública.

Cita o entendimento de doutrinadores do ramo do direito administrativo sobre o princípio da razoabilidade.

Por fim, alega a ausência de prejuízo ao erário, ratifica o pedido de exclusão da multa aplicada ao gestor do BARRA-PREVI bem como sua alegação quanto a desarrazoabilidade da imputação da mesma.

Análise das alegações da recorrente.

Primeiramente, antes de adentrar no mérito dos argumentos da recorrente, importa elucidar o apontamento sobre o qual foi interposto o presente recurso.

Trata-se sobre o item 4.2.5 do relatório de auditoria, o qual será transcrito a seguir:

"4.2.5. Não foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo. - DB 14

Conforme demonstram documentos anexados as folhas 41 a 55, ocorreram pagamentos sem a retenção do ISSQN."

Observa-se que os documentos apensados nas folhas 41 a 55 são referentes as despesas com serviços médicos, nos quais constam como credores: o Sr. Nicolau Avila Cruz e a Endoclinica Clínica de Endoscopia LTDA.



TCE/MT
Fis.
Rub.

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Destaca-se que não houve a elaboração de uma tabela que discriminasse os pagamentos sem a retenção do ISSQN, bem como o devido cálculo do valor total a ser recolhido. Tal fato, isoladamente, prejudica a averiguação sobre a correção da impropriedade.

Na análise do documento mencionado pela recorrente, constata-se o recolhimento no valor de R\$ 235,21 (duzentos e trinta e cinco reais e vinte um centavos) sobre ISSQN, o qual faz referência a notas fiscais sobre serviços médicos prestados pela Endoclínica – Clínica de Endoscopia LTDA, clínica essa citada nas folhas 46 a 55.

Essa situação demonstra a falta de clareza concernente à apresentação da irregularidade no relatório de auditoria. A comprovação do recolhimento do ISSQN apresentado as fls. 172 TCE/MT sanaria a irregularidade e ensejaria a exclusão da multa, contudo não há como se ter certeza de que o valor recolhido faz referência às despesas de fls. 41 a 55 TCE/MT tal como apontado pela equipe técnica.

Face ao exposto, não há que se manter o apontamento em questão, uma vez que restou prejudicado correlacionar o valor total do imposto devido e o seu correto recolhimento, dessa maneira, conclui-se pelo provimento do recurso sanando a irregularidade presente nesse item.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se pelo provimento do recurso sobre a irregularidade do ITEM 4.2.5.



TCE/MT
Fis.
Rub.

Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Sendo assim, sugere-se a Reformulação Integral do Acórdão nº 7/2013-SC, de modo a excluir a multa aplicada, ao Sr. José Epifanio Braga, no valor de 11 UPFs/MT.

É a análise do recurso referente às contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Barra do Bugres, que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MATO GROSSO, em Cuiabá, 29/01/2014.

Arnaldo Rondon Neto
Auditor Público Externo

Revisado por: Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo	De acordo. Submeto à apreciação do Conselheiro Relator. Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo
---	---